

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007 (nº 7.709, de 2007, na Casa de origem), que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JARBAS VASCONCELOS

1. RELATÓRIO

Examina-se, nesta oportunidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007 (nº 7.709, de 2007, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.

Proposta pelo Poder Executivo no âmbito das medidas do denominado Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a presente Proposição tramitou na Câmara dos Deputados sob o nº 7.709, de 2007, que foi objeto dos trabalhos de comissão especial designada para proferir-lhe parecer. Na ocasião, sob relatoria do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, o Projeto de Lei original recebeu um substitutivo com amplas modificações, que agora se submete à apreciação deste Senado Federal, em regime de urgência constitucional, conforme estabelecido no art. 64 da Carta Magna.

Da Exposição de Motivos que justifica a adoção da proposta em referência, colhe-se o seguinte e elucidativo excerto:

Em face da competência constitucional para editar normas gerais sobre licitações e contratos, a União deve adotar políticas e diretrizes governamentais que proporcionem aprimoramentos e o aproveitamento racional da tecnologia disponível nos diversos níveis de Governo.

As alterações propostas visam adequar as licitações e contratações governamentais às novas tecnologias de informações presentes no cenário brasileiro atual, bem como atender aos princípios de transparência, economicidade, competitividade e celeridade das contratações governamentais com vistas a tornar o processo licitatório concomitante com as melhores práticas mundiais.

A bem da verdade, esse projeto tem como gênese as experiências da utilização do chamado pregão eletrônico instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que deu resultados mais do que satisfatórios, sobretudo na agilidade da realização dos certames de licitação, que passaram a ser concluídos em prazo 50% menor, com evidente redução de custos operacionais, da ordem de 20%. Essa nova modalidade é agora incorporada ao texto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PLC nº 32, de 2007, está versado em seis artigos. Sua essência, entretanto, está contida no art. 1º, que modifica vinte artigos da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre as principais modificações ali realizadas, na forma que chegou ao Senado Federal o Projeto, podemos destacar:

1) O já referido acréscimo do pregão às modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993, condicionando-o a limites de valor antes inexistentes, quais sejam, 340 mil reais para obras e 85 milhões de reais para aquisição de bens e serviços;

2) Obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica ou presencial, para todas as licitações do tipo menor preço, observados os limites referidos anteriormente e sendo vedados, nesses casos, quaisquer acréscimos ou supressões contratuais;

3) Definição do conceito de sítio eletrônico oficial da administração pública, que é inserido no art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 8.666, de 1993, prevendo sua certificação digital;

4) Possibilidade de utilização de sítios eletrônicos oficiais para dar publicidade às licitações e seus respectivos atos, eventualmente substituindo a imprensa oficial, a critério do Poder Executivo da respectiva esfera de governo (art. 21, inciso III e § 5º);

5) Adequação do número mínimo de propostas válidas na modalidade convite ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e à doutrina dominante (art. 22, § 7º);

6) Atualização, conforme o IGP-M, dos valores previstos como referenciais para aplicação das diferentes modalidades de licitação, que foram aumentados em até 126%;

7) Inclusão da modalidade pregão nas hipóteses de licitações internacionais visando à contratação de bens e serviços comuns (art. 23, § 3º);

8) Proibição de que pessoas físicas e/ou jurídicas participem de licitações públicas quando tenham praticado atos contrários à ordem pública e tiverem contra si aplicadas penas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que participantes de outra pessoa jurídica (art. 28, § 1º). A proibição também se estende, conforme redação atribuída ao art. 28, § 2º, e art. 87, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, aos proprietários e diretores das pessoas jurídicas, bem como àqueles que atuem em substituição a outrem, com intuito de burlar a efetividade das sanções previstas, popularmente conhecidos como “laranjas”;

9) Disponibilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, administrado pela União, às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 34 § 3º);

10) Possibilidade de inversão das fases de habilitação e propostas em todas as modalidades de licitação (art. 43, § 1º), desde que o valor previsto na licitação não ultrapasse 3,4 milhões de reais, para obras, ou 85 milhões de reais, para aquisição de bens e serviços;

11) Redução dos prazos recursais (art. 109, incisos I a III) e extinção do efeito suspensivo dos recursos (art. 109, § 2º).

O art. 2º inclui na Lei nº 8.666, de 1993, o art. 15-A, prevendo a instituição do Cadastro Nacional de Registros de Preços, que estará sob a responsabilidade da União, a ser disponibilizado às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O art. 3º determina a publicação, no Diário Oficial da União, da Lei nº 8.666, de 1993, consolidada, em até 30 dias da publicação das novas alterações.

O art. 4º cria nova modalidade de dispensa de licitação, para aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade dos projetos, memoriais e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência, que será de 30 dias a contar da publicação da Lei, podendo os Estados e o Distrito Federal, por meio de decreto do respectivo Poder Executivo, prorrogar a *vacatio legis* para até 60 dias da publicação da Lei, e os Municípios, até 120 dias.

O art. 6º revoga o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993, uma adaptação necessária à modificação dos efeitos dos recursos em matéria de licitações. A norma determinava que a inabilitação do licitante importava a preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes; como pelas novas regras o recurso não suspenderá a licitação, não seria possível impedir de seguir participando do certame o licitante cujo recurso está pendente de decisão final.

Distribuída a matéria simultaneamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com apresentação de emendas unicamente perante a CCT pelo prazo de cinco dias, foram apresentadas 69 emendas à redação recebida da Câmara dos Deputados, o que só vem a demonstrar o relevo da matéria.

Relatados os autos, passamos a sobre eles emitir parecer.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

A leitura atenta dos dispositivos da proposição dá bem uma idéia de seus objetivos: atualizar a Lei das Licitações de modo a se aproveitar os recursos das novas tecnologias produzidas no mundo da informática, com vistas a se obter maior celeridade na realização das licitações, sem prejuízo da observância dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, economicidade, transparência, publicidade etc.

Podemos mesmo dizer que há notório movimento em prol do aproveitamento da tecnologia da informação, a exemplo do que ocorre no contexto do Poder Judiciário, tanto que, recentemente, foi promulgada a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, onde se lê: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil” (Parágrafo único do art. 154 do CPC, com a redação dada pela citada Lei).

E, a seguir, foi editada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, aplicando-se, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (§ 1º do art. 1º).

Quanto aos aspectos atinentes às finanças públicas, notadamente às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não há o que enfatizar ou destacar, porquanto o projeto não prevê aumento da despesa pública. Ao contrário, o propósito é o de reduzir custos operacionais.

Finalmente, o texto que se analisa guarda conformidade com os preceitos fundamentais de constitucionalidade e juridicidade, sobretudo quanto ao poder de iniciativa e competência para legislar sobre o tema. Além disso, está vazado em boa técnica legislativa, de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria de real interesse para a Administração Pública, que segue na esteira dos movimentos organizacionais que buscam a racionalização e simplificação dos processos e procedimentos usuais no serviço público.

Alguns pontos, entretanto, merecem discussão mais detida.

Certamente, são dois os mais polêmicos e, sem surpresas, justamente os que receberam grande parte das emendas apresentadas ao Projeto: a questão sobre como deve ser tratada a publicidade nos meios eletrônicos, notadamente na *internet*, frente aos jornais diários em meio impresso e a questão da utilização do sistema de pregão, especialmente o eletrônico, e sua conseqüente inversão de fases, na licitação de obras ou de objetos acima de determinado valor.

Tratemos, inicialmente, do tema da divulgação. Pela regra hoje vigente no art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, os avisos de licitação, contendo breve resumo de qual é o bem ou serviço a ser adquirido, são publicados nos diários oficiais (da União, dos Estados ou eventualmente dos Municípios, conforme o caso) e em pelo menos um jornal diário impresso de grande circulação.

Adicionalmente, os avisos de licitação também se tornaram amplamente presentes na *internet*, com o surgimento dos pregões eletrônicos e dos sítios oficiais das diversas esferas da Administração Pública

(notadamente, em nível federal, o *comprasnet.gov.br*, sem prejuízo de vários outros sítios estaduais, como o *redecompras pernambucano*, por exemplo).

Em decorrência da sobreposição de divulgação, e, sobretudo, da rápida adoção, pelo empresariado, da solução eletrônica, logo verificou-se que a publicação dos avisos de licitação nos jornais diários impressos constituía um ônus para a Administração Pública, que não raro vê-se obrigada a remunerar os diários com base no preço de tabela cheia pela publicação dos anúncios.

Como consequência, em licitações de baixo valor, não raro o valor da divulgação dos editais na mídia impressa supera a diferença entre a proposta de preço mais baixa e mais alta, literalmente, assim, eliminando qualquer vantagem financeira da Administração Pública e desperdiçando dinheiro público.

Daí que a solução proposta pelo PLC nº 32, de 2007, de substituir a divulgação nos jornais impressos pela publicidade eletrônica no sítio oficial parece-nos positiva, ao possibilitar economia para a Administração Pública, ao mesmo tempo em que segue garantindo o amplo acesso do público às licitações realizadas.

Parece-nos, entretanto, a julgar pelo volume de emendas propostas sobre o tema, que a preocupação com a transparência e a publicidade das licitações inquieta sobremaneira os demais Senadores, e não sem razão, se considerarmos que existe, ainda, uma margem considerável da população excluída da *internet*, embora a fração de empresas nessa situação seja diminuta.

Proporemos, assim, solução intermediária: que nas licitações que possam ser realizadas na modalidade “convite” (aquelas de até 340 mil reais para obras e de até 180 mil reais para compras e serviços), haja a divulgação apenas na *internet*; porém, naquelas de valor estimado superior a esses parâmetros, seja obrigatória a divulgação também na mídia impressa.

Já as publicações nos diários oficiais seguem obrigatórias, como na Lei hoje vigente, salvo se o chefe do Poder Executivo da respectiva esfera governamental dispensar tais publicações em face da divulgação por meio de sítio oficial. Nesse ponto, mantivemos a redação da Câmara dos Deputados.

No que se refere ao procedimento das licitações de obras e serviços de engenharia, a questão é mais delicada. Argumentam vários Senadores que o pregão eletrônico não se presta para licitar obras, pois a

análise não pode restringir-se unicamente ao preço proposto, mas também deve contemplar a capacidade técnica do licitante.

A verdade é que o procedimento do pregão não elimina a etapa de habilitação, onde é avaliada a capacidade técnica daqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Simplesmente, esse procedimento é realizado *a posteriori*, ou seja, primeiro, vê-se quem oferece o menor preço para, em seguida, verificar se ele possui ou não condições de contratar com a Administração Pública. Esse procedimento denomina-se “inversão de fases”.

A inversão de fases, originalmente surgida no procedimento do pregão e que agora se propõe a todas as outras modalidades licitatórias, permite evitar um grande gargalo no procedimento de contratação pública, que é a fase de habilitação. Nessa fase, verificam-se todos os documentos dos licitantes a fim de avaliar se eles estão em condições de contratar com a Administração Pública e, em seguida, abrem-se os envelopes de propostas de preço unicamente daqueles habilitados.

Ocorre que são freqüentes os recursos contra as decisões na fase de habilitação, seja contra a inabilitação do próprio licitante, seja contra a habilitação de um concorrente. Esses recursos, não raro, resvalam no Poder Judiciário, que costuma conceder liminares para sustar os procedimentos de licitação até que possa avaliar o caso. Durante o período de suspensão, ou a Administração fica sem realizar o contrato ou, em caso de urgência, dispensa a licitação e escolhe diretamente seu fornecedor, violando o que seria o ideal.

Para evitar esses problemas, então, criou-se a inversão de fases, que permite ver, primeiramente, quem tem o menor preço ou a melhor proposta técnica. Isso decidido, avalia-se especificamente se aquele licitante tem condições de contratar com a Administração. Se tiver, adjudica-se o objeto da licitação; caso não tenha, chama-se o segundo, e assim por diante, o que diminui consideravelmente as oportunidades de recursos suspensivos.

No projeto original enviado pelo Poder Executivo, não havia limitações nem à utilização do pregão nem à inversão de fases no que se refere às licitações de obras e serviços de engenharia.

A Câmara dos Deputados, no entanto, limitou a possibilidade de utilização do pregão nas licitações de obras àquelas com valor inferior a 340 mil reais e a inversão de fases, que eventualmente pode ser aplicada a outras modalidades além do pregão, ficou limitada às licitações de valor inferior a 3,4 milhões de reais. Ou seja, nas licitações de valor elevado, continuaria a

possibilidade de que recursos administrativos ou judiciais atropelassem o procedimento, sem nenhum ganho efetivo de competitividade.

No que se refere às licitações para aquisição de bens ou serviços, tanto o pregão quanto a inversão de fases ficou limitada a 85 milhões de reais, que é o valor definido para obras e serviços de grande vulto.

Compreendemos a apreensão dos nobres Pares, porém, não vemos razões para tais limitações. O pregão eletrônico tem mostrado excelentes resultados no país e tem funcionado atualmente sem teto de valor. Limitar sua aplicação seria danoso à evolução do mercado brasileiro de compras públicas.

Acredito que seria razoável ampliar o limite do pregão em obras e serviços de engenharia para 3,4 milhões de reais, valor de referência para a adoção da modalidade de licitação “concorrência. O mesmo valor valeria também como teto para a inversão de fases, que constituirá uma faculdade da Administração Pública, aplicando-a quando julgar benéfico para o procedimento no caso específico.

Vale a pena ainda destacar que, embora não tendo sido proposta pelo Executivo, a Câmara dos Deputados conferiu nova redação ao art. 23, atualizando os valores utilizados como parâmetro para definição da modalidade de licitação aplicável, conforme explica o parecer do relator na Câmara dos Deputados:

Como a adoção do pregão e a possibilidade de inversão de fases passaram a ser balizadas pelo valor estimado da obra, do serviço, ou da compra, entendi que seria indispensável atualizar os valores de referência para as diversas modalidades de licitação, estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre os critérios propostos para essa atualização, constantes das diversas emendas com esse teor, dei preferência à adoção do IGP-M, por ser índice cuja composição reflete não apenas os preços ao consumidor, mas também os preços no atacado e os da construção civil. Ao fazê-lo, considero acatadas não apenas as emendas nº 67 e nº 95, que propuseram esse mesmo índice de atualização, mas também, parcialmente, as emendas nº 69, nº 71 e nº 99, que também almejavam corrigir a histórica defasagem dos referidos valores. Deixei de acolher, entretanto, a proposta contida nessas emendas quanto à obrigatoriedade de revisão anual futura desses mesmos valores, por considerá-la desnecessária frente à relativa estabilidade de preços que a economia brasileira vem experimentando há mais de uma década.”

Necessário que se diga, porém, que essa atualização dos valores do art. 23 acarreta duas outras conseqüências: a elevação do limite da

contratação direta, sem licitação, dos atuais 15 mil reais para obras e 8 mil reais para compras e demais serviços, para, respectivamente, 34 e 18 mil reais. Até esses limites, ressalto, as compras serão realizadas livremente, sem qualquer procedimento licitatório, segundo o permissivo dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

A outra consequência é que o valor que define obras ou serviços de grande vulto sofre a mesma correção: passa dos atuais 37,5 milhões de reais para 85 milhões de reais. Com isso, licitações que antes seriam consideradas de grande vulto passam a deixar de sê-lo e, com isso, a garantia máxima exigível para celebração do contrato cai pela metade, de 10 para 5%. Atentos a esse fato, vários Senadores propuseram emendas diminuindo a definição de obras e serviços de grande vulto. Mantidos entendimentos junto ao governo nesse sentido, entendemos por bem diminuir o limite a partir do qual poderá ser exigida garantia de 10% do valor do contrato, mantendo a definição de grande vulto para as licitações de valor superior a 25 vezes o previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia.

De resto, comentaremos cada uma das mudanças adicionais por ocasião da análise das respectivas emendas, que faremos a seguir.

3. ANÁLISE DAS EMENDAS

Julgamos mais produtivo avaliar as emendas agrupando-as por temas, de modo a facilitar sua comparação e análise:

3.1. Das emendas que visam à publicidade das licitações

Enquadram-se neste grupo as Emendas nºs 1, 2, 4, 10, 11, 43 e 45.

Todas versam sobre o já discutido tema da publicidade dos avisos de licitação, embora de modos ligeiramente distintos. A **Emenda nº 1** mantém a obrigatoriedade de publicação dos avisos nos diários oficiais e nos jornais de grande circulação, incluindo ainda o sítio oficial da Administração Pública, quando existente.

Por outro lado, a **Emenda nº 2** praticamente mantém a regra atualmente vigente, deixando de acrescentar a obrigatoriedade de divulgação no sítio da Administração, porém, mantém a redação proposta ao § 5º do art. 21, que diz que o Poder Executivo local poderá dispensar, por decreto, a

necessidade de publicação do aviso de licitação no diário oficial quando possuir sítio oficial.

Já a **Emenda nº 4** diz simplesmente que a publicação em sítio oficial da Administração Pública não substitui a realizada no diário oficial, mas mantém o § 6º, que faculta à Administração local a divulgação por meio de jornal de grande circulação.

A **Emenda nº 10** modifica a redação atribuída ao § 1º do art 21 da Lei nº 8.666/93 para prever que o aviso de licitação publicado nos jornais trará, além do que já traz hoje, o valor orçado para o contrato. Isso serviria para destacar, dentre vários avisos de licitação, aqueles de maior vulto, alertando tanto os licitantes eventualmente interessados quanto os responsáveis pela fiscalização do contrato. Constitui uma inovação simples e criativa, que torna mais transparente a publicidade das licitações. Merece apenas pequeno reparo por não ter feito referência ao pregão entre as modalidades de licitação que exigem publicação do edital (vício, aliás, fruto do projeto original enviado pelo Executivo), o que buscamos corrigir através de Subemenda.

A **Emenda nº 11** retira a parte final da redação atribuída ao inciso III do *caput* do art. 21, determinando que o aviso de licitação será publicado “em sítio oficial da Administração Pública”, sem a expressão “quando existente”. A justificção da Emenda diz que isso evitaria que se deixasse de publicar os avisos nos jornais de grande circulação e, simultaneamente, também não fosse feita publicação eletrônica nos casos em que não existisse sítio oficial.

Ocorre que poucos municípios no Brasil possuem sítios oficiais. A norma obrigaria mesmo as pequenas cidades a reservar parcela de seu orçamento a fim de elaborar e veicular um sítio oficial, somente para publicar seus anúncios de licitação. Aliás, a possibilidade de lei federal impor esse tipo de obrigação a municípios poderia enfrentar sérias arguições de inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio federativo.

Melhor teria andado a Emenda caso determinasse que, na inexistência de sítio oficial, a publicação deveria dar-se por meio dos jornais de grande circulação.

A **Emenda nº 43** faz o mesmo que a Emenda nº 1, com a diferença que mantém o § 5º, de forma que o Executivo local poderá dispensar a publicação no diário oficial, por meio de decreto, quando realizá-la através de sítio da Administração.

Por fim, a **Emenda nº 45** é idêntica à Emenda nº 4.

Como já manifestado anteriormente, entendemos que a melhor solução seria buscar um equilíbrio entre o princípio da publicidade e o da eficiência no gasto público. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer Subemenda à Emenda nº 43, a fim de determinar a obrigatoriedade da publicação em jornais diários de grande circulação sempre que o valor estimado do contrato seja superior aos limites definidos para a licitação na modalidade convite, ou seja, 340 mil reais para obras e serviços de engenharia (art. 23, inciso I, alínea *a*) e 180 mil reais para compras e serviços em geral (art. 23, inciso II, alínea *a*).

De forma que **contemplamos parcialmente** as Emendas nº 1 e 2, **rejeitamos** as Emendas nº 4 e 45 e **acolhemos** as Emendas nº 10 e 43, ambas nos termos das Subemendas que apresentamos.

3.2. Emendas que visam ao procedimento do pregão

A **Emenda nº 12** suprime uma alteração aposta ao texto do PLC nº 32, de 2007, pela Câmara dos Deputados que determina que, nos contratos decorrentes de licitações efetuadas na modalidade pregão, tipo “menor preço”, não será possível realizar os acréscimos de 25% previstos na legislação vigente.

A Emenda é salutar. Embora seja compreensível o intuito moralizador da alteração realizada na Câmara dos Deputados, proibir que seja feito qualquer acréscimo a esse tipo de contrato (que representa a grande maioria das licitações) parece ser um convite à burla da legislação e à superestimativa de quantidades.

Assim, ao adotar a Emenda nº 12, vemo-nos na contingência de, pelos mesmos motivos, rejeitar as **Emendas nº 7 e 64**.

A **Emenda nº 13** também corrige alteração feita na Câmara dos Deputados, que limitou a utilização de pregão às hipóteses em que se pode utilizar a licitação na modalidade convite, como se este tivesse o mesmo nível de abrangência do pregão. Tal limite seria um retrocesso lamentável e o Brasil estaria abrindo mão de utilizar, nas licitações de obras de valores superiores a 340 mil reais, o pregão eletrônico, que é uma ferramenta que vem se

mostrando responsável pela diminuição de 50% no prazo e de 20% nos valores das licitações.

No entanto, parece-nos que a **Emenda nº 14** representa uma alternativa mais viável: mantém a vedação de utilização do pregão para licitações de serviços e compras de grande vulto, mas, para obras, estabelece o teto de 3,4 milhões de reais. Acreditamos que a Emenda nº 14 representa o balanço ideal entre a proposta inicial do Executivo e a resultante das modificações da Câmara dos Deputados.

Por conseguinte, julgamos que as **Emendas nº 8, 50, 57 e 61**, por buscarem limitar a utilização do pregão, excluindo as licitações de obras e serviços de engenharia de seu escopo, devam ser rejeitadas.

No que se refere à discussão quanto a limitar o pregão à definição de bens e serviços “comuns”, ou seja, aqueles que cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, acredito que a Câmara dos Deputados tomou a decisão acertada.

A maior parte da doutrina especializada já apontava a ausência de necessidade em utilizar o conceito de bens e serviços “comuns”, até mesmo porque a relação vinculada por meio do Decreto regulamentador da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sempre foi tida como meramente exemplificativa.

Ao deparar-se com o tema, no entanto, o relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados assim se pronunciou:

(...) A obrigatoriedade do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o texto original do projeto, não logrou obter aceitação dos que discutiram a matéria, face à própria imprecisão da definição do que se entende por bens e serviços comuns.

Buscando evitar que esse fato provocasse um impasse no âmbito desta Comissão Especial, optei por delimitar a adoção de pregão recorrendo aos conceitos e definições já presentes na própria Lei nº 8.666, de 1993. Assim é que, nos termos do § 10 que se propõe acrescentar ao art. 23 daquela Lei, o pregão não seria admitido para obra de valor superior ao limite de adoção da modalidade convite, nem para os serviços e compras de grande vulto, consoante definição do art. 6º, V, da mesma Lei. Estaria também vedada sua utilização para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados em seu art. 13. Por outro lado, nos termos do § 9º a ser acrescentado ao mesmo art. 23, o pregão passaria a ser obrigatório para as licitações do

tipo “menor preço”, que supostamente são adotadas quando existe maior precisão quanto ao objeto a ser licitado.

Concordamos com as conclusões do Deputado Márcio Reinaldo Moreira em sua quase totalidade, à exceção do teto para utilização do pregão que, conforme já mencionado, julgamos deva ser o da modalidade “tomada de preços” e não do “convite”.

Por esses motivos, entendemos que devam ser rejeitadas as Emendas que voltam a vincular o pregão à noção de bens e serviços “comuns”, quais sejam, as **Emendas nº 59, 62, 63 e 65**.

Ressalte-se, no entanto, que a **Emenda nº 63**, embora formalmente rejeitada, está, à exceção da menção a bens e serviços de uso “comum”, integralmente contemplada na redação proposta pela Emenda nº 14.

A **Emenda nº 15** acrescenta um § 11 ao art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelecendo que os pagamentos parciais da execução de obras e serviços licitados por meio de pregão serão feitos com base no desconto oferecido pelo licitante em relação ao orçamento elaborado pela Administração Pública. A norma parece-nos um tanto obscura, sobretudo se o objetivo for simplesmente que a licitação não seja de valores decrescentes, mas de descontos crescentes sobre o orçamento da Administração. No entanto, se o objetivo for realmente o de regular a execução do contrato, como sugere sua justificativa, ela não está bem posicionada no texto da Lei. Não nos parece, por tudo isso, que a adoção da Emenda nº 15 seja recomendável.

3.3. Emendas que versam sobre as exigências do edital de licitação

A **Emenda nº 3** estabelece a obrigatoriedade de constar, no edital de licitação, “as divergências contratuais que serão passíveis de arbitragem, bem como o tribunal arbitral responsável por sua solução”. Trata-se de inovação interessante, que poderá dar mais dinamismo às decisões que envolvam contratos administrativos, utilizando-se para tanto da arbitragem.

No entanto, ao determinar a obrigatoriedade de que conste no edital regra determinando a opção pela arbitragem, a Emenda acaba por resvalar num insuperável vício de inconstitucionalidade. Isso porque está ferindo o princípio federativo, segundo o qual a União não pode interferir na esfera decisória dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso, obrigando-os a utilizar a arbitragem.

De todo modo, entretanto, conforme apontado pelo ilustre Senador Sérgio Guerra em sua justificaco, a utilizaco da arbitragem em contratos administrativos j vem sendo aceita pela jurisprudncia ptria, havendo inclusive vrios precedentes autorizativos tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justica, o que dispensa, a rigor, a incluso da norma pretendida na Lei de Licitaoes e Contratos Administrativos. Por isso, mesmo reconhecendo o mrito da proposta, vemo-nos na contingncia de votar pela sua rejeio.

A **Emenda no 16** constitui uma interessante e inovadora contribuico. Diversas empresas tm problemas para participar de licitaoes de vulto em virtude de possuirem um elevado endividamento contbil, o que as faz ser inabilitadas na anlise econmico-financeira. O nico motivo para que exista essa avaliao prvia  contratao  para evitar que a empresa no possa honrar com seus compromissos e no tenha como indenizar posteriormente a Administrao Pblica em caso de inexecuo do contrato.

O que prope a Emenda no 16  que, caso o licitante oferea garantia de 100% (cem por cento) do valor orado pela Administrao, ele ser dispensado de oferecer a documentao referente  sua qualificao tcnica (art. 30 da Lei no 8.666, de 1993) e econmico-financeira (art. 31).

A nica objeo sria que fazemos a esta Emenda  a confuso que acabou por fazer entre a qualificao tcnica e econmico-financeira. O fato de que a empresa oferea garantia de 100% do valor do contrato no a exime, por exemplo, de oferecer engenheiros devidamente formados e habilitados perante o CREA, mas to-somente torna irrelevante, para a execuo do contrato, o passivo bancrio ou tributrio da empresa. Assim, para que se pudesse admitir a Emenda no 16, far-se-ia necessrio limitar a dispensa de documentao queles previstos no art. 31 da Lei no 8.666, de 1993. Feita essa ressalva, que contemplamos atravs de Subemenda, parecemos um aporte importante  legislao.

As **Emendas no 17, 18 e 19** so, a rigor, auto-excludentes. Isso porque inserem o mesmo inciso XVII, com diferentes redaoes, ao art. 40 da Lei 8.666, de 1993.

Esse artigo trata do contudo obrigatrio do edital de licitao e o que propem as Emendas  que constem, j no texto do instrumento convocatrio, a identificao da licncia prvia ambiental, quando cabvel; a identificao das Anotacoes de Responsabilidade Tcnica (ARTs) dos engenheiros e arquitetos que trabalhem no projeto de obra ou servio de

engenharia e a exigência de que os licitantes apresentem suas respectivas composições de custo, informando o preço de seus insumos, seu percentual de lucro e o detalhamento das despesas indiretas e encargos sociais.

No que se refere às exigências das Emendas nº 17 e 18, não vislumbramos problemas. Parecem-nos até positivas, pois exigirão que a Administração Pública já tenha a licença prévia ambiental antes de licitar a obra ou serviço, evitando assim prejuízos financeiros ou alterações de valores na hipótese de haver necessidade de aguardar posteriormente pela obtenção da licença e, ao mesmo tempo, exigirão dos técnicos responsáveis pelo projeto básico da obra ou serviço de engenharia que formalizem a ART perante o CREA para eventuais ações futuras decorrentes de prejuízos provenientes de erros contidos em tais projetos básicos.

No entanto, julgamos que a posição na Lei de ambas as normas não é a mais adequada. Os ARTs e as licenças prévias ambientais não têm necessariamente que constar do edital de licitação, mas tão-somente existir nos autos do processo licitatório. Por esse motivo, as **Emendas nº 29 e 31**, que trazem o mesmo conteúdo, respectivamente, das Emendas nº 18 e 17, são mais apropriadas. Assim, adotaremos essas que posicionam as novas exigências na melhor localização dentro da Lei.

Quanto à Emenda nº 19, entendemos que ela não deva ser adotada, por ferir o princípio da livre iniciativa ao obrigar os licitantes a abrir mão de seu sigilo comercial. Evidente que, numa grande licitação, determinadas empresas conseguem negociar condições especiais com seus fornecedores, para obter preços mais baixos que o de mercado. Se tais preços forem divulgados, é possível que os fornecedores não mais queiram oferecer tais descontos, para não lhes gerar problemas com seus demais clientes. Assim, os preços da licitação acabarão sendo mais altos, com prejuízo para a Administração Pública. De toda forma, ainda que esse problema não existisse, parece-nos de pouca utilidade conhecer a planilha de custos de um licitante. A forma como uma empresa remunera seus executivos, por exemplo, não é de interesse da Administração Pública e não pode ser exigida, em nossa opinião, para fins de licitação.

Para diminuir tais problemas, a Emenda deveria propor, ao menos, que tais informações ficassem resguardadas por cláusula de sigilo, sendo a comissão de licitação, para todos os fins, sua fiel depositária.

A **Emenda nº 23** amplia a incidência da norma proposta para o § 11 do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993. A obrigatoriedade de divulgar, no edital, o valor orçado pela Administração para efeito de identificação das

propostas manifestamente inexeqüíveis em licitações de obras e serviços aplicar-se-ia, segundo a atual redação do PLC nº 32, de 2007, apenas às licitações onde haja inversão de fases. O que faz a Emenda é incluir no escopo da norma todas as outras licitações, pois, de fato, não faz sentido restringir a norma tão-somente em relação aos certames com fases invertidas. Essa Emenda, inclusive, tem a mesma linha da já comentada Emenda nº 10.

Por sua vez, a **Emenda nº 30** incorre nos mesmos erros das Emendas nº 19 e 27, basicamente repetindo, em outro ponto da Lei, suas disposições. Não recomendamos sua adoção, até mesmo porque a Lei não deve conter palavras inúteis, tais como proibir ou exigir a mesma documentação, para a mesma situação, em duas passagens distintas.

3.4. Emendas que versam sobre o processo licitatório em geral

Algumas emendas foram apresentadas no sentido de limitar a inversão de fases de habilitação e propostas, em geral excluindo a possibilidade de utilização desse procedimento nas licitações de obras e serviços de engenharia. Foi o caso das **Emendas nº 6, 52 e 53**. Já nos referimos anteriormente às vantagens apresentadas pelo sistema de inversão de fases, sobretudo no que se refere à celeridade do processo licitatório. Por esse motivo, julgamos que tais Emendas devam ser rejeitadas, por irem de encontro ao sentido da presente reforma.

A **Emenda nº 20**, de modo oposto, segue no sentido de devolver ao PLC nº 32, 2007, a redação originalmente contida na proposta enviada pelo Executivo, com uma pequena alteração, ao incluir a palavra “seqüencialmente” na norma que prevê a possibilidade de realizar a inversão das fases de habilitação e de propostas. Pelas mesmas razões, expostas ao analisar as vantagens de tal sistema, entendemos que a Emenda nº 20 é salutar, mas não foi ainda ela que decidimos adotar.

Para buscarmos novamente um meio-termo com a proposta da Câmara dos Deputados, acreditamos que **Emenda nº 21**, alternativa e excludente em relação à 20, é a melhor solução. Ela mantém a limitação à inversão de fases, porém apenas nas licitações de grande vulto. Embora pensemos que não há razões evidentes para a limitação da inversão de fases, a julgar por algumas manifestações contrárias à idéia tanto na Câmara quanto no Senado, acreditamos que seria esse o caminho mais sábio. Ocorre que a redação conferida ao §1º do art. 43 pela Emenda não é a mais clara possível, razão pela qual apresentamos Emenda de Relator visando a contemplá-la.

Aqui cabe um breve registro quanto à **Emenda nº 42**, que não altera o mérito da proposta encaminhada pela Câmara dos Deputados, mas simplesmente apresenta melhorias redacionais tanto com relação ao §1º do art. 43 quanto no que se refere ao §2º do art. 20. O motivo de sua rejeição, neste Parecer, deve-se exclusivamente ao sub-teto proposto para a possibilidade de inversão de fases nas licitações de obras. No entanto, ao propor a já referida Emenda de Relator, buscamos contemplar em parte a redação que ela propunha, especialmente no que se refere ao §1º do art. 43.

A **Emenda nº 22**, por sua vez, elimina os §§ 9º e 10 propostos ao art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993. Tais parágrafos regulam a exigência de que o licitante, ao participar de procedimentos em que ocorra a inversão de fases, declare reunir todas as condições de habilitação exigidas no edital, aplicando-se sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.

O objetivo dessa norma é evitar que empresas irresponsáveis tentem inviabilizar o procedimento licitatório, oferecendo preços muito baixos embora saibam que serão inabilitadas adiante. Com isso, constroem a Administração a não contratar o segundo colocado, cujo preço proposto seria, evidentemente, bem mais alto. A estratégia desse tipo de empresa é, em geral, ganhar tempo forçando o impasse ou eventual cancelamento da licitação a fim de poder participar após estar regularizada.

Deixar de prever tal disciplina poderá incentivar esse comportamento tacanho por parte de empresas sem condições de contratar com a Administração Pública. Por esse motivo, entendemos que a Emenda nº 22 não deva ser adotada. Em seu lugar, parece-nos interessante inserir no § 10, para aplicação de penalidade, alguma alusão à má-fé ou atuação temerária do licitante que ao final restar inabilitado. Propomos Emenda específica nesse sentido.

A **Emenda nº 25** traz inovação ao mesmo tempo revolucionária e polêmica. Trata-se de proibir contratações de obras e serviços de engenharia por preços superiores àqueles registrados em sistemas referenciais pela Administração Pública, salvo em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico. A Emenda prevê, ainda, que na inexistência de tal sistema referencial, será utilizado o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Se por um lado a norma pode ajudar a prevenir fraudes e superfaturamento de preços, por outro, pode amarrar a Administração Pública em lugares mais longínquos onde os preços sejam regularmente mais caros, em virtude de custos de deslocamento.

A norma é promissora, mas talvez demandasse uma regionalização ou uma margem de tolerância para evitar que se torne praxe a confecção de relatórios técnicos meramente formais, visando a justificar preços superiores ao índice oficial. Em virtude da carência de estudos técnicos que nos permitam arbitrar tal margem de tolerância, julgamos imprudente sua adoção.

A **Emenda nº 26** traz uma modificação conceitual à Lei 8.666/93, de forma a tirar o termo “recuperação” de imóveis do conceito de obra, adicionando-o ao conceito de serviço, solucionando assim problemas interpretativos de que se tem notícia. Parece-nos uma saudável alteração.

A **Emenda nº 27** também altera o conceito de “projeto básico” da Lei nº 8.666, de 1993, para incluir nele a composição de custo de todos os preços unitários, contemplando coeficientes e preços dos insumos, percentual de lucro e detalhamento da composição das despesas indiretas e encargos sociais. Aqui a Emenda incorreu no que nos parece um evidente erro material: o projeto básico é apresentado pela Administração Pública ao licitar uma obra ou serviço de engenharia, não se trata de algo a ser apresentado pelo licitante. Logo, não há que se falar em lucro ou encargos sociais como elementos integrantes do projeto básico. Ademais, cabem aqui as críticas feitas à Emenda nº 19.

No que se refere à **Emenda nº 28**, trata-se de inserir, também no conceito de “projeto básico” da Lei de Licitações, a exigência de que ele contenha “memoriais que fundamentem os quantitativos de serviços e fornecimentos”. As razões apresentadas na justificação dão conta de que os órgãos de controle interno e externo têm verificado, na maioria das obras fiscalizadas, que os quantitativos dos serviços e fornecimentos informados na planilha orçamentária não são devidamente fundamentados no projeto básico, resultando em necessidade de aditivos contratuais, com prejuízo às empresas que, eventualmente, deixam de vencer o processo licitatório por não conhecerem os reais quantitativos a serem executados. Segundo a justificação, a apresentação de memoriais tornaria os erros menos propensos a ocorrer e facilitaria a fiscalização.

Parece-nos razoável a proposição, embora tenhamos dúvida se os memoriais de fato resolverão os problemas apontados ou se acabarão por

tornar-se mais uma formalidade burocrática despida de utilidade prática. Assim, por ausência de tempo para um debate mais aprofundado sobre a matéria, em virtude da urgência constitucional atribuída à tramitação do Projeto, não julgamos prudente acolher a presente Emenda.

Já a **Emenda nº 32** parece-nos muito adequada. De fato, a elaboração de projeto executivo pela empresa contratada abre uma margem enorme para desvios e corrupção. Se por um lado é verdade que a realização do projeto executivo pela empresa contratada facilita o trabalho da Administração, ao descarregá-la de tal missão, por outro, tira também dela o controle da obra, que poderá ser conduzida pela empresa de modo a forçar a celebração de termos aditivos ao contrato inicial. O que propõe a Emenda é apenas autorizar a elaboração do projeto executivo pela empresa contratada nas obras e serviços de engenharia de valor menor ou igual a 3,4 milhões de reais. Parece-nos boa a Emenda, embora nos pareça que tenha sido um pouco tímida ao permitir limite tão alto. Pensamos que melhor seria permitir tal expediente apenas nas licitações de valor até 340 mil reais, em razão do que apresentamos Subemenda nesse sentido.

A **Emenda nº 34**, por outro lado, é dispensável. Apenas insere que as propostas técnicas também deverão ser avaliadas de acordo com os critérios objetivos do edital. No entanto, essa norma já está contida no inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, ao qual o § 2º faz remissão expressa. A justificação afirma que a Emenda visa a corrigir o texto da Lei, que é omissivo quanto à avaliação da proposta técnica. Engana-se, como demonstrado.

Outros olhos, no entanto, merece a **Emenda nº 35**. É comum em licitações dirigidas (sobretudo as de publicidade) a atribuição de pesos da ordem de 99 para a proposta técnica e 1 para a proposta de preço, transformando a licitação numa verdadeira “melhor técnica”, ao invés de “técnica e preço”. A Emenda modifica essa realidade, dispondo que não se admitirão critérios de valorização que tornem as propostas de preço menos relevantes que as propostas técnicas, ou seja, exigindo que o peso da proposta de preço seja no mínimo igual ao da proposta técnica. Parece-nos uma excelente inovação.

Ainda, a **Emenda nº 41** acaba com o instituto da pré-qualificação, por entender que abre grandes oportunidades à frustração do caráter competitivo da licitação. A sua justificação afirma que o procedimento de inversão de fases é muito mais útil aos interesses da Administração. Concordamos em tese com tal julgamento, mas, também por ausência de

condições de aprofundar os debates sobre o tema em virtude da urgência constitucional, deixamos de acolher a presente Emenda.

Ainda nesta seção, vale a pena retomar o comentário que inicialmente fizemos quanto à redefinição do que seria obras e serviços de grande vulto. Com a atualização dos valores constantes no art. 23, sobretudo na alínea *c* de seu inciso I, o valor a partir do qual as regras para licitações de grande vulto são aplicáveis saltou de 37,5 milhões de reais para 85 milhões de reais. Entre elas, destaque-se, a possibilidade de exigir 10% do valor do contrato como garantia para sua execução.

Entendemos que é importante proteger a Administração Pública contra aventureiros que, sem condições de executar o contrato, apresentam preços baixos, não conseguem concluir a obra e depois deixam o Poder Público na difícil situação de ter que contratar uma outra empresa para terminar o trabalho, com custo final bem mais elevado. Essas empresas geralmente sequer têm patrimônio para arcar com a indenização ao Erário, motivo pelo qual a possibilidade de exigência de maiores garantias caminha no sentido do interesse da Administração Pública.

Assim, buscamos contemplar as **Emendas nº 60 e 49** (esta última parcialmente), no sentido de abrir a possibilidade de que seja exigida garantia de até 10% do valor do contrato quando sua estimativa seja superior a 10 (dez) vezes o limite estabelecido na alínea *c* do inciso I do art. 23, ou seja, as licitações de valor superior a 34 milhões de reais.

Para isso, elaboramos Emenda de Relator alterando a redação do §3º do art. 56 da Lei 8.666, de 1993. Em virtude dos efeitos dessa norma quanto à garantia dos contratos, encontra-se também parcialmente contemplada a **Emenda nº 54**, embora de uma forma um tanto mais restrita. Fizemos dessa forma após diálogos mantidos com o Governo, que apontou os efeitos nocivos da redução do conceito de grande vulto, por impedir a utilização do pregão e da inversão de fases.

3.4.1. Das emendas relativas aos recursos no âmbito dos processos licitatórios

Embora inserido no tema genérico das emendas que versam sobre o processo licitatório em geral, o grande número de emendas referentes a esse tópico nos motivou a criar subseção para tratar especificamente dos recursos em matéria de licitações.

Com o fito de impedir paralisações das licitações, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que criou o pregão eletrônico, reza que os recursos contra as decisões tomadas durante tais certames não terão efeito suspensivo, ou seja, não paralisarão a licitação até serem decididos pela autoridade competente.

Essa medida possibilita que se dê marcha normal ao processo licitatório enquanto se decidem os recursos pendentes, *sem prejuízo da participação do licitante recorrente*, ou seja, embora eventualmente inabilitado, ao apresentar recurso, o licitante tem o direito de ter sua proposta de preços aberta. A adjudicação final, no entanto, somente ocorrerá após o julgamento de todos os recursos, o que garante que nenhum direito será ferido.

O PLC nº 32, de 2007, estende essa normativa do pregão a todas as modalidades de licitação, inclusive reduzindo bastante os prazos dos recursos, sempre com vistas ao ganho de velocidade no trâmite de seleção contratual. Muitos colegas Senadores manifestaram-se contrários a essas reduções de prazos e mesmo em relação à ausência de caráter suspensivo dos recursos.

Assim, sobre o tema foram apresentadas as **Emendas nº 9, 46, 55, 56, 58, 68 e 69**, além de uma última apresentada diretamente a este Relator pelo Senador Eduardo Suplicy, oriunda de argumentos levantados pelos srs. Cláudio Weber Abramo, da Transparência Internacional, e Marçal Justen Filho, notório jurista de Direito Administrativo.

Essa última Emenda à qual fizemos referência, sem número, é de todas a mais radical: suprime todas as modificações feitas pelo PLC nº 32, de 2007, ao art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993. As demais realizam alterações pontuais nas modificações propostas.

Considerando as razões expostas pelos diferentes Senadores, sobretudo no que se refere ao prazo para recorrer, entendemos por bem acolher seus argumentos e modificar, nesse ponto, o Projeto sob análise.

No entanto, ao verificar o restante da legislação, inclusive as modificações propostas em outros pontos do próprio PLC nº 32, de 2007, percebemos que estaríamos criando grave problema interpretativo, uma vez que várias normas foram pensadas para regular as conseqüências advindas dos recursos desprovidos de efeito suspensivo.

Verificamos, então, que a maior oposição se dava com relação aos prazos recursais. É o caso das Emendas nº 55, 68, 69 e dos próprios argumentos do arrazoado apresentado pelo Senador Suplicy.

Por esse motivo, julgamos que a solução que contemplaria de maneira mais geral os diversos pensamentos dos componentes desta Comissão seria eliminar todas as alterações previstas para o art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo aquela destinada ao seu § 2º, que determina que os recursos no procedimento administrativo das licitações não terão efeito suspensivo. Apresentamos, assim, Emenda nesse sentido, ao mesmo tempo em que rejeitamos todas as referidas nesta seção, mas que se encontram contempladas em sua quase totalidade.

3.5. Das emendas que visam à execução do contrato

Propõe a **Emenda nº 5** regra restritiva ao reajuste de energia elétrica e gás natural superior à variação do IGPM no período. Da leitura de sua justificação, inclusive, verifica-se que o objeto da emenda nem mesmo se restringe aos contratos relacionados à Administração Pública, mas sim a qualquer empresa compradora das espécies de energia previstas no inciso XXII.

Tal disposição parece-nos incompatível com o objeto de que trata o presente Projeto, devendo a norma pretendida ser aposta à normatização própria desses serviços, regulada por leis específicas.

A **Emenda nº 24** possibilita ao Tribunal de Contas aplicar a sanção de suspensão do direito de licitar nos casos de irregularidades graves na execução do contrato, o que configura saudável inovação, uma vez que, na grande maioria dos casos, a Administração permanece inerte, permitindo que empresas inidôneas sigam contratando com outros órgãos.

Se norma com esse teor fosse já vigente, os atuais escândalos que há dias vemos no noticiário poderiam ter sido evitados, uma vez que a empresa em questão já havia sido condenada diversas vezes pelos Tribunais de Contas competentes, sem que a devida sanção de suspensão do direito de licitar fosse adotada.

Entendemos, porém, que a redação conferida à norma não é a mais clara possível. Com essa finalidade, rejeitamos a Emenda para propor uma outra, de teor em tudo semelhante, mas que entendemos ser versada nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Merece destaque a **Emenda nº 33**, que prevê que nos contratos celebrados por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, advindo necessidade de contratar-se acréscimo em obras e serviços, deverá haver justificção nos autos do preço contratado. Dispõe ainda que, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Trata-se de medida que vem preencher relevante vazio normativo e que seria bem-vinda ao ordenamento jurídico.

Outra proposição relevante que em nossa opinião merece ser aprovada é a **Emenda nº 36**, que visa a acabar com uma das grandes brechas para superfaturamento e desvios de dinheiro público em nosso ordenamento licitatório, ao proibir a compensação entre acréscimos e subtrações de quantitativos com vistas à aplicação do limite de 25% no termo aditivo.. Aqui, por estarmos integralmente de acordo com sua justificção, bastante elucidativa, passamos a transcrevê-la:

O que tem ocorrido na maioria dos empreendimentos que têm dotação orçamentária bloqueada na Lei Orçamentária Anual – LOA – é a total transfiguração do projeto básico, suprimindo-se muito mais que 25% do seu valor inicial e crescendo-se muito mais que 25%, embora o valor final fique apenas 25% ou menos acima do valor global inicial da obra, tendo em vista a compensação entre acréscimos e supressões.

(...)

Os aditivos contratuais que têm sido realizados em obras públicas no país são verdadeiras transformações de um objeto em outro, não licitado, mas que é executado pela empresa que venceu a licitação graças ao artifício de se aceitar a compensação entre supressões e acréscimos.

Nessa transformação de um projeto em outro, as empresas contratadas conseguem incluir no projeto inúmeros itens que não passaram pelo crivo da licitação, bem como aumentar o quantitativo de serviços com preços favoráveis a ela e, ao mesmo tempo, reduzir substancialmente, ou eliminar totalmente, o quantitativo de serviços cujos preços não estão favoráveis à contratada, e só foram assim cotados para baixar o valor global e propiciar à empresa vencer o certame licitatório.

Trata-se do conhecido “jogo de planilhas” (...).

A **Emenda nº 37** também é digna de elogios, por resolver outra lacuna de nosso ordenamento. Quando são feitos aditivos a uma obra que contenham itens não licitados anteriormente por unidade, é necessário sujeitar o responsável pela contratação às mesmas penalidades aplicáveis em caso de dispensa e inexigibilidade, já que ele teria a opção, se assim entendesse devido, de licitá-los separadamente. A adoção dessa Emenda acabará com

artimanha freqüente, consubstanciada na celebração de termo aditivo com preços muito maiores que os vigentes no mercado para itens que não estavam originalmente previstos na licitação.

A **Emenda nº 38** também é positiva e explícita que, havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, deverá ser restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro. O texto hoje vigente da Lei fala somente no direito do contratado ter o equilíbrio restabelecido quando haja aumento de seus encargos. Embora entendamos que a Administração já tinha o direito a também restabelecer o equilíbrio a seu favor, a explicitação da norma é saudável para evitar discussões judiciais.

A **Emenda nº 39** é singela: determina que, em caso de execução deficiente do contrato, a Administração poderá também aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993. Atualmente, a Lei só fala em inexecução total ou parcial, de forma que um trabalho realizado integralmente, porém de baixa qualidade, enfrentava problemas para justificar a aplicação de sanções. Na verdade, assim como a Emenda nº 38, o que faz esta proposição é explicitar algo que já poderia ser aplicado, embora muito sujeito a contestações judiciais. Acreditamos que sua adoção é positiva.

Ainda, a **Emenda nº 40** vem suprir lacuna há muito incômoda: a Lei nº 8.666, 1993, na redação hoje vigente, tipifica como crime a conduta de fraudar uma licitação. Em licitações para aquisição de bens ou mercadorias, há previsão de algumas formas qualificadas de fraudes que aumentam consideravelmente a pena, como a elevação arbitrária de preços. No entanto, essa hipótese de “crime qualificado” não existe para as licitações de obras e serviços, deficiência corrigida pela Emenda nº 40.

Por fim, decidimos acolher Emenda proposta pelo Greenpeace e apresentada a esta Relatoria pelo Senador Sibá Machado, que exige que a madeira utilizada em obras e serviços seja certificada como oriunda de reflorestamento ou de plano de manejo florestal sustentável, o que certamente contribuirá para reduzir o desmatamento ilegal em nossas florestas.

4. VOTO

Em face do que ficou evidenciado e justificado, somos:

1) preliminarmente, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007;

2) no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos das Emendas nº 14, 23, 26, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39 e 40; como também das Emendas nº 10, 12, 16, 32 e 43, essas em conformidade com as Subemendas a seguir apresentadas e, finalmente, das Emendas de Relator que apresentamos abaixo;

3) em relação às demais Emendas, pela sua **rejeição**.

EMENDA Nº 70 - CCJ

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 43.....

 § 1º Nas licitações em que a Administração adote inversão de fases, não aplicáveis às contratações de obra, compra ou serviço de grande vulto, assim definidas no art. 6º, inciso V, desta Lei, será observado o seguinte procedimento:
”

EMENDA Nº 71 - CCJ

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, inserindo no art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 12.....

 Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de reflorestamentos ou plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado por órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.” (NR)

EMENDA Nº 72 - CCJ

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 10 do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 43.....

 § 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários à sua contratação, e ficando provada sua má-fé ou conduta temerária, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do *caput* do art. 87 desta Lei.

EMENDA Nº 73 - CCJ

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, conferindo ao § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, a seguinte redação:

“Art. 56.....

 § 3º Para contratos de valor superior a dez vezes o previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘c’, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

EMENDA Nº 74 - CCJ

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, alterando-se, a redação atribuída ao § 5º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, para a seguinte:

“Art. 87.....

 § 5º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente, após a conclusão de processo no qual tenha sido apurada a devida responsabilidade e na ausência de imposição das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo pela Administração, proceder à aplicação das penas aos responsáveis, nos termos do § 3º.

EMENDA Nº 75 - CCJ

Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do *caput* e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:

“Art. 109.....

 § 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo, desde que tempestivamente interpostos, ser julgados antes da homologação e adjudicação do objeto da licitação.
”

SUBEMENDA À EMENDA Nº 10 (Emenda nº 10 do Sen. Heráclito Fortes)

Altere-se o art. 1º do PLC nº 32, de 2007, para incluir na redação proposta pela Emenda nº 10 ao § 1º do art. 21 da Lei 8.666, de 1993, a expressão “de pregão” entre as expressões “de tomada de preço” e “de concurso”.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 12 (Emenda nº 12 do Sen. Heráclito Fortes)

Altere-se o art. 1º do PLC nº 32, de 2007, para substituir, na redação proposta pela Emenda nº 12 ao § 9º do art. 23 da Lei 8.666, de 1993, a expressão “não previstos na contratação” por “diversos daqueles previstos na contratação”.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 16 (Emenda nº 16 do Sen. Heráclito Fortes)

Altere-se o art. 1º do PLC nº 32, de 2007, para excluir da redação proposta pela Emenda nº 16 ao § 9º do art. 32 da Lei 8.666, de 1993, a menção ao art. 30 da mesma Lei.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 32
(Emenda nº 32 do Sen. Heráclito Fortes)

Altere-se o art. 1º do PLC nº 32, de 2007, para substituir a menção à alínea ‘b’ pela alínea ‘a’ do inciso I do art. 23, na redação proposta pela Emenda nº 32 ao § 2º do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 43
(Emenda nº 43 do Sen. Osmar Dias)

Altere-se o art. 1º do PLC nº 32, de 2007, na forma proposta pela Emenda nº 43, exceto no que se refere à supressão do § 6º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, conferindo-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 21.....

 § 6º Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do *caput* quando se tratar de licitação de obras, serviços e compras cujo valor seja inferior ao previsto no art. 23 para a respectiva modalidade “convite”. (NR)”

Sala das Sessões, 30 de maio de 2007.

Senador Jarbas Vasconcelos, Relator

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 32, DE 2007

(versão consolidada, considerando as mudanças
propostas no Parecer do Relator na CCJ)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 9º, 12, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 46, 56, 61, 65, 87, 96 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – Obra – toda construção, fabricação, reconstrução, ampliação ou reforma que implique em substancial modificação do objeto;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, instalação, montagem, operação, conservação, conserto, reparação, restauração, manutenção, adaptação, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

XVII - Sítio oficial da administração pública – local, na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.

Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se

refere o inciso XVII deverá ser credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.” (NR)

“Art.7º

.....

.

§2º

.

.....

.

I – houver projeto básico que atenda a todos os requisitos do art. 6º, inciso IX, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e as anotações de responsabilidade técnica (ARTs) exigíveis.

.....

.

V – existir licença prévia ambiental, quando cabível.

.....” (NR)

“Art.9º

.....

.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço de valor até o previsto na alínea “a” do inciso I do art. 23 que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

.....(NR)”

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de reflorestamentos ou plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado por órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).”

“Art. 15.

.....

..

VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;

.....

.

§ 5º O sistema de controle originado do cadastro do registro de preços, quando viável, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preços em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

.....” (NR)

“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

.....” (NR)

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio

de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 23, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei, facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação.” (NR)

“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:

.....
.

IV - em sítio oficial da Administração Pública, quando existente.

§ 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de tomada de preço, **de pregão**, de concurso ou de leilão **conterá a descrição do objeto, o valor orçado**, a indicação do

local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º.

§ 2º

.....

..

IV - oito dias úteis para o pregão;

V - cinco dias úteis para o convite.

.....

.

§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

§ 6º Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do *caput* quando se tratar de licitação de obras, serviços e compras cujo valor seja inferior ao previsto no art. 23 para a respectiva modalidade ‘convite’. (NR)

“Art. 22.....

.....

.

VI - pregão.

.....

.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....

.

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.” (NR)

“Art. 23.....

.....

.

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

.....

.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o

órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o Pregão nos casos previstos no § 9º deste artigo.

.....

.

§ 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo “menor preço”, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos definidos, sem possibilidade de acréscimos **de serviços diversos daqueles previstos na contratação.**

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto no art. 23, I, “b”, desta Lei, ou de **obras**, serviços e compras de grande vulto, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

§1º

.....

.

§2º Aos acréscimos em obras e serviços, não previstos originalmente no contrato, aplica-se o disposto no artigo 25, §2º, e o disposto neste artigo, *caput* e §1º, inciso III.” (NR)

“Art. 28.

.....

..

VI - declaração do licitante, por si e por seus

proprietários e diretores de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa” (NR)

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

.....

.

§ 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8º A autenticidade e validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverá ser certificada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.

§9º A documentação de que trata o artigo 31 será dispensada em relação ao licitante que apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 56 desta Lei no valor de 100% (cem por cento) do valor orçado pela Administração.” (NR)

“Art. 34.

.....

.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....

.

§ 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais órgãos da Administração Pública.” (NR)

Art.36.

.....

.

§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica.” (NR)

“Art. 38.

.....

VII - atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação.

.....” (NR)

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a forma de realização da licitação - presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

.

XV – instruções, prazos e normas para os recursos previstos nesta Lei;

.....” (NR)

“Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

.....” (NR)

“Art. 43.

.....

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes inabilitados que tenham apresentado recurso;

.....
.

VI - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º Nas licitações em que a Administração adote inversão de fases, não aplicáveis às contratações de obra, compra ou serviço de grande vulto, assim definidas no art. 6º, inciso V, desta Lei, será observado o seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do *caput*, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;

II - julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

III - abertura do envelope e verificação da documentação

relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

IV - inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

V - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VI - devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados que não interpuseram recurso; e

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20.

§ 5º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, **e ficando provada sua má-fé ou conduta temerária**, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 desta Lei.

§ 11. Nas licitações para obras ou serviços de **engenharia, será obrigatória** a especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, II, e § 1º, desta Lei.” (NR)

“Art. 46.

.

.....

.

§2º

.....

.

II – a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorações das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, não se admitindo critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas.

.....”(NR)

“Art. 56.

.....

§3º Para contratos de valor superior a dez vezes o previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘c’, que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no §2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

“Art. 61.

Parágrafo único. A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 65.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

.....

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º deste artigo e o disposto no artigo 25, §2º, e 26, *caput* e §1º, inciso III.

.....

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

.....”(NR)

“Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.

§ 5º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas competente, após a conclusão de processo no qual tenha sido apurada a devida responsabilidade e na ausência de imposição das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo pela Administração, proceder à aplicação das penas aos responsáveis, nos termos do § 3º.”(NR)

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, ou, ainda, para contratação de obra ou serviço de engenharia:

.....

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou de serviços executados;

.....(NR)”

“Art. 109.

.....

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, devendo, desde que tempestivamente interpostos, ser julgados antes da

homologação e adjudicação do objeto da licitação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o *caput* deverão informar no sítio oficial da Administração Pública Federal os preços registrados em Atas e as contratações formalizadas.”

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de medidas provisórias em vigor.

Art. 4º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade de projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até sessenta dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até cento e vinte dias após sua publicação, nos Municípios.

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.